

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB
4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0726468-08.2021.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: _____
REU: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre ação proposta por _____ em desfavor de EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A. submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A parte autora apresentou proposta de acordo bem como pleiteou indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo, em caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação.

A Empresa ré apresentou contestação (ID 96740027) em que arguiu preliminar de inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Frustrada a tentativa de conciliação, a autora foi intimada para se manifestar em réplica, ao tempo em que às partes litigantes foi oportunizada a apresentação de suas declarações bem como de até três testemunhas ou informantes (ID 97771264).

Em resposta, a autora se manifestou em réplica (ID 99134791), além de ter apresentado suas declarações (ID 99134787).

A Empresa ré, por sua vez, apresentou sua manifestação por intermédio da petição ID 99415754.

É o breve relato (art. 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

Inicialmente, a Empresa ré alega que a petição inicial é inepta pelo fato de o pedido de indenização por danos morais não ter sido apresentado de forma líquida pela autora. No entanto, não existe parâmetro objetivo para fixação de indenização por danos morais, razão pela qual o quantum indenizatório nessas situações deve necessariamente ser arbitrado pelo magistrado a depender de todas as circunstâncias processuais. Logo, diferente de outras situações, o magistrado não se limita ao valor eventual pedido pela parte nestes casos em que se discute dano extrapatrimonial. Desta forma, não vislumbro qualquer irregularidade no pedido indenizatório em exame, especialmente porque houve estrita observação pela parte autora das regras estabelecidas no art. 14, da Lei nº 9.099/95 que rege o teor das peças exordiais nos Juizados Especiais. Ante o exposto, arrosto e rejeito a preliminar.

Não havendo outras questões preliminares para apreciação, passo ao exame do *meritum causae*.



O quadro delineado nos autos revela como fato incontroverso que em 06/05/2021 a autora circulava na área de lazer conhecida como “Pontão do Lago Sul” quando foi interpelada por um vigilante que trabalha no local que solicitou que a autora vestisse uma camiseta pois não seria possível permanecer naquele espaço público apenas com a parte de cima do biquíni. Consta ainda que enquanto a autora era abordada pelo vigilante, passou próximo de ambos um homem sem camiseta, quando a autora questionou se o vigilante iria abordá-lo também, quando foi surpreendida com uma resposta negativa.

Entende a autora que foi discriminada pelo fato de ser mulher e ter recebido tratamento diferenciado em relação a um homem que também passeava no local nas mesmas condições. Pretende, por isso, indenização por danos morais. Cumpre ressaltar que a autora chegou a propor acordo solicitando um pedido de desculpas e doações em favor de alguma entidade que preste auxílio a vítimas de violência no Distrito Federal, mas considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera entre as partes, se depreende que mesmo tal solução não foi aceita pela Empresa ré.

Em sua defesa, a Empresa ré afirma que nunca discriminou ninguém nem fez distinção em face de raça, sexo, credo ou posição política, tendo sempre zelado pela diversidade. Aduz que o machismo estrutural imposto pela autora não existiu, asseverando que a gestão da Empresa ré é feita por uma mulher, que também ocupam outros cargos na direção da empresa. Alega que a proibição de utilização de trajes de banho no local não tem relação com o gênero, mas por questões de segurança eis que não há como garantir a integridade de quem eventualmente resolva tomar um banho no local. Argumenta, ainda, que existe uma “convenção mundial de moda” que entende que o traje de banho feminino se compõe de duas peças (uma peça se for um maiô) e que pelo fato de a autora estar com a parte de cima do biquíni, poderia ser enquadrada como um traje de banho, cujo uso é vedado a todos no local. Afirma que em nenhum momento houve o impedimento da continuação do trânsito da suplicante. Em suma, a Empresa ré afirma que a autora não foi discriminada em nenhum momento, pelo que pede o indeferimento dos pleitos autorais.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há dúvida que houve um tratamento diferenciado entre um homem que estava sem camiseta e a autora (mulher) que estava no mesmo local utilizando um short e a parte de cima do biquíni, pois à mulher foi solicitada que vestisse uma camiseta, o que não ocorreu em relação ao homem, sendo que ambos estavam frequentando o local em circunstâncias similares e com a mesma finalidade.

Para a imprensa, a Empresa ré reconheceu seu erro, tendo inclusive advertido o vigilante, bem como a empresa terceirizada que presta serviços no local (conforme <https://www.metropoles.com/colunas/janela-indiscreta/seguranca-repreende-mulher-de-biquini-e-libera-hom>). No presente processo, outrossim, a Empresa ré busca tão somente defender a legitimidade de sua conduta.

No entanto, não tenho dúvida que a autora foi discriminada pelo fato de ser uma mulher em um parque público vestida com um biquíni, não havendo nada que justificasse o tratamento diferenciado que recebeu em relação a outro usuário do local, que também estava despidão na parte superior, mas era homem.

Evidencia-se, portanto, flagrante violação aos princípios constitucionais da liberdade e da igualdade, mas sobretudo em face do princípio da dignidade da pessoa humana, eis que com tal conduta a Empresa ré “classificou” a autora como pessoa de categoria inferior tão somente pelo fato de ela ser mulher, lhe dando por isso um tratamento diferenciado e inadequado.

Ora, estamos em um país tropical. Por que não poder usar um biquíni em um parque quando o clima permitir? E mesmo que a autora quisesse tomar um banho no lago, que mal há nisso? O Lago Paranoá é público, bem como toda sua margem. Ainda que a Empresa ré lucre com a exploração do local por ter recebido um direito de concessão de uso por parte do Estado, isso não muda.

A vedação imposta à autora, bem como a imposição para que se enquadrasse no padrão que a Empresa ré entendeu como mais adequado, foram situações absolutamente inapropriadas e abusivas.



Por isso, não tenho dúvida que os direitos de personalidade da autora foram violados, em flagrante e genuína situação de danos morais.

Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3^a EDIÇÃO Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido.

Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "preium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642).

Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26).

Com efeito, a valoração do dano sofrido pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor.

À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Forte em tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a empresa EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A. a pagar para a autora PATRÍCIA MARIA NOGUEIRA a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal e a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará.

Sem custas, sem honorários (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Substituta

(assinado digitalmente)

Número do documento: 2108302048510190000094850639

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2108302048510190000094850639>

Assinado eletronicamente por: MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA - 30/08/2021 20:48:51

Num. 101731821 - Pág. 4

